Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

A Legalidade de Programas de *Trainee* Destinados Apenas a Pessoas Negras Sob a Luz da Constituição Federal

Gama-DF

2021

KAREN SUELLEN LIMA CARVALHO MATIAS

A Legalidade de Programas de *Trainee* Destinados Apenas a Pessoas Negras Sob a Luz da Constituição Federal

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direitopelo Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Me. Bruno Fonseca Gurão

Gama-DF

2021

KAREN SUELLEN LIMA CARVALHO MATIAS

A Legalidade de Programas de *Trainee* Destinados Apenas a Pessoas Negras Sob a Luz da Constituição Federal

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 20 de maio de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Me. Bruno Fonseca Gurão
Orientador

Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão
Examinador

Profa. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinadora

A Legalidade de Programas de *Trainee* Destinados Apenas a Pessoas Negras Sob a Luz da Constituição Federal

Karen Suellen Lima Carvalho Matias[1]

Resumo:

O presente trabalho, diante de acalourados debates atuais acerca das questões raciais num sentido amplo, gerados tanto entre acadêmicos como no senso comum, tem por objetivo fomentar uma reflexão aprofundada a respeito da disparidade entre pessoas brancas e negras em cargos de chefia na rede privada de trabalho na contemporaneidade mais atual. Contudo e primordialmente, com ênfase e inspiração no Programa de trainees exclusivo para candidatos(as) negros(as) que o Departamento de Lojas Magazine Luiza criou para recrutamentos em 2020, em que o mesmo diz ter por objetivo trazer mais diversidade racial para os cargos de liderança da companhia, com o intuito de suprimir a lógica das funções de trabalho determinadas pelas diferenças raciais. Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho será avaliar se os programas de treinamentos destinados apenas para candidatos(as) negros(as) em empresas privadas violam ou não o princípio da igualdade à luz da Constituição Federal, ou se estes vêm a ser, assim como nas instituições públicas, paliativos contra a descriminação racial.

Palavras-chave: Racismo. Diferença Racial. Princípio da Igualdade. Programas de Trainees Exclusivos Para Candidatos Negros

Abstract:

In view of the current heated debates about racial issues in a broad sense, generated both among academics and in common sense, this paper aims to encourage a deep reflection on the disparity regarding the presence of white and black people in the private network of work today, especially in management positions. However, and primarily, inspired by the trainee program exclusive for black candidates, which the Magazine Luiza department of stores created for recruitment in 2020, where it says it aims to bring more racial diversity to the company's leadership positions, in order to suppress the logic of work roles determined by racial differences. In this sense, the objective of the present work will be to evaluate whether or not training programs destined only for black candidates in private companies violate the principle of equality in the light of the Federal Constitution, or if they come to be, as in public institutions, palliatives against racial discrimination.

Keywords: Racism. Racial Difference. Principle of Equality. Trainee Programs Exclusive to Black Candida

[1]Graduandado Curso Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos– Uniceplac. E-mail: Karensuellen8@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como delimitação temática a discriminação positiva na iniciativa privada em programas de *trainee* destinados aos sujeitos negros, sob a ótica da eficácia horizontal e vertical dos Direitos Fundamentais (VIANA, 2019). Busca responder se as ações afirmativas, aqui especificamente exemplificadas na criação do programa de *treinee* do Magazine Luiza apenas para negros (as), violam ou não o princípio da igualdade.

A priori, a seção inicial desta monografia tratará acerca do colorismo, onde se discorre que no Brasil, dadas as especificidades nas quais foi desenvolvida sua socio-história, a miscigenação, originária de estupros, infligidos pelos colonizadores, das aborígenes que viviam aqui no período colonial e também das africanas sequestradas de África e escravizadas no Brasil colônia (GONZALES, 1980), é elemento constituinte da nossa sociocultura e acaba sendo instrumentalizada como retórica para afirmar que não há racismo, porém num quadro geral de práticas de discriminação e preconceito a depender de quão escura é a pele da pessoa (DJOKIC, 2015) e do quanto ela possui traços afros (SILVA, 2017).

Será elocubrado sobre como o colorismo se dá por uma hierarquização através do fenótipo, fazendo existir no imaginário coletivo brasileiro a ideia de que quanto mais negra (no aspecto socio-histórico de raça), mais inferior é a pessoa, nos mais diversos aspectos (NOGUEIRA, 1998), e como isso comina em lutas, que incluem preconceitos e discriminações cotidianas de negros e negras desde o início do que hoje conhecemos como Brasil. Ou seja, desvelar que o racismo ainda se encontra na sociedade brasileira, ora de forma camuflada, ora de forma escancarada (MOURA, 1988), e o que o Direito, com foco nas ações afirmativas de combate ao racismo no âmbito privado, tem a ver com esse quadro.

No decorrer desta monografia será visto, antes de adentrar especificamente sobre o princípio da isonomia e sua empregabilidade, um pouco sobre como a miscigenação supracitada, relacionada à troca dos genes entre negros (as) e brancos (as), foi e é utilizada com força como recurso ideológico para um constructo sócio-histórico que contou e conta com aparatos tecnológicos sofisticados por parte de grupos dominantes que racializam outros, que subjugam, e posteriormente tentam fazer parecer que já há idoneidade entre brancos (as) e negros (as) no Brasil, dando origem ao mito da democracia racial (NASCIMENTO, 2017).

Será tratado ainda sobre a questão do racismo na mídia, onde negras e negros são mostradas (os) em lugares que os estigmatizam, representando papéis negativos nos mais distintos veículos midáticos que serão listados aqui e em outros além (ACEVEDO; NOHARA, 2010). O que acaba abrindo o debate para o problema axiomático desta pesquisa,

que é o empreendimento em concluir se as ações afirmativas no âmbito privado, por meio da discriminação positiva (ALMEIDA, 2019) são correspondentes ou não ao princípio de isonomia. Problema que surge a partir da iniciatica da empresa Magazine Luiza, quando adota postura antirracista em 2021, promovendo um treinamento específico para *treinees* negros (as), assumindo, assim, que há um problema, o racismo, e junto a isso toma para si sua parcela de responsabilidade ante o conflito étnico-racial no Brasil, gerando polêmica na opinião pública (NUNES, 2020).

Destarte, há uma seção que trata sobre os Direitos Fundamentais, dotados de características próprias, os quais são limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado Federal, com isso, sendo um desdobramento do Estado Democrático de Direito (SARIET, 2018), onde será relacionada a iniciativa da Magazine Luiza com a jurisprudência, buscando o objetivo geral supramencionado: atestar a legitimidade da discriminação positiva no programa de *treinne* da empresa em questão.

Em suma, de forma dedutiva e indutiva, se munindo da Constituição Federal Brasileira de 1988 e de amplo arcabouço teórico e de cunho jornalístico sobre as questões étnico-raciais brasileiras, se desenvolverá denso debate sobre a história social do Brasil e as entraves que foram construídos ao longo desta, frente à população negra nacional, e como há, ainda, a necessidade da promoção da igualdade entre as diferentes raças através de iniciativas de indivíduos e, principalmente, de instituições para o combate ao racismo, demonstrando a legitimidade, e a necessidade, do programa de *treinne* específico para pessoas negras da insituição privada Magazine Luiza.

2 COLORISMO

Sobre colorismo, ou pigmentocracia, é interresante considerar o que disse Djokic (2015) em sua matéria acerca deste fenômeno, intitulada de *Colorismo: o que é, como funciona?,* na qual explica que a exclusão pela cor da pele, recorrente em países colonizados pela União Europeia e pós–escravocratas, constitue nisso que é definido como colorismo ou pigmentocracia, que discrimina aquele (a) que tem a cor da pele mais pigmentada/escura.

No Brasil, dadas as especificidades em que se desenvolveu sua sócio-história, desde meados de 1500 até atualmente, a miscigenação, resultado de estupro das autóctones que viviam aqui no período colonial, e também das africanas sequestradas de África e escravizadas, é elemento constituinte da nossa sociocultura (GONZALES, 1980). Além destas mazelas quanto a essa “mistura étnica”, se experimenta hoje o mito da democracia racial, que

será melhor trabalhado em capítulo mais à frente, crença muito difundida desde a publicação do livro *Casa Grande & Senzala*, de Gilberto Freyre, em 1933. Apesar de o autor em questão não ter cunhado o conceito *mito da democracia racial*, proliferou, através de uma leitura culturalista que fez da sociedade brasileira, a ideia de que a escravização aqui foi abrandada por um suposto amor e tratamento polido dos portugueses para com as escravizadas (CARNEIRO, 1996).

Sendo assim, foi muito aderida a concepção de que no Brasil não há racismo, confundindo miscigenação, fator biológico, com democracia racial, fator político-social (MOURA, 1988). Mas isso não altera o fato de que na prática, devido aos resquícios do Brasil colônia, a memória coletiva mantém, através da história, a concepção de que o (a) retinto (a) são inferiores (as) aos brancos e às brancas, pois

> ao contrário do racismo, que se orienta na identificação do sujeito como pertencente a certa raça para poder exercer a discriminação, o colorismo se orienta somente na cor da pele da pessoa. Isso quer dizer que, ainda que uma pessoa seja reconhecida como negra ou afrodescentende, a tonalidade de sua pele será decisiva para o tratamento que a sociedade dará a ela (DJOKIC, 2015)

E devido à singularidade brasileira diante dessa ampla mistura étnica, acaba se tornando mais complexo localizar o racismo de outra forma que não seja essa manifestação baseada em traços afros, principalmente quanto à tez escura. Diante dessa realidade, não será a origem sanguínia a "régua" com que se racializa sujeitos no Brasil. Como apontou Silva (2007), a árvore genealógica vai pouco significar quando o fenótipo que se apresenta é o indesejado, quando há um mito, o da democracia racial, que quer e consegue escamotear o racismo, mesmo praticando-o contra pessoas mais escuras.

A retórica na qual o colorismo baseia-se ideologiacamente faz aparentar que existe uma fisiologia/aparência adequada, sendo esta, a européia. Para o racismo à brasileira o ideal é ser alto, ter a pele clara, olhos claros, cabelos lisos e os demais traços que remetem à raça ariana, porque "quanto mais próximo se chega disso, maior a percepção de competência e beleza dessa pessoa" (DEVULSKY, 2020, p.). Devulsky (2020) ao interpretar a dinâmica racial brasileira não se limita ao campo do simbólico, apenas do sociocultural, mas evidência como político-economicamente o capitalismo faz uso do colorismo tornando os (as) de aparência menos similar à européia, classe subalterna, com menos acesso à posições superiores no mercado de trabalho e aos bens de consumo, eliminando a concorrência, o que será melhor desenvolvido quando aqui for abordada a especificidade da ausência, ou presença ínfima de negras e negros em posições de alta hierarquia em instituições Publicas e Privadas.

Tais considerações explicitam que o colorismo nos faz enxergar que quem tem a cor de pele mais pigmentada – primeiramente e principalmente isto - cabelos crespos e fisionomia não tão fina quanto os brancos, constiui-se como indesejado (a). Isso faz com que tais indivíduos venham a ser discriminados e/ou excluidos da convivência social em determinados *locus*, e ainda mereçam menos credibilidade quando sob olhares racistas, preconceituosos. Destarte, acabam por serem postos em situações constrangedoras e subalternas às quais negros (as) se sujeitam por estarem em condições mais vulneráveis e imersos (as) em ideologia de branqueamento (MOURA, 1988).

Como afirma Munanga (FRANCISCO, 2004, p. 46), a grande maioria da população afro-brasileira hoje se encontra em um opaco lugar flutuante onde seus sonhos de concretizar um dia o *passing*[2]que neles existem, enfraquece o sentimento de solidariedade com os negros indisfarçáveis. Ainda, coibem os preconceitos inócuos contra eles ilegitímo e guardam sua salvação na compreensão dos valores culturais do mundo branco dominante. Com isso, a alienação dificulta a formação do sentimento de solidariedade necessário em qualquer processo de identificação e de identidade coletiva.

O colorismo, então se dá dessa forma, hierarquizando por vias do fenótipo negros e negras, que possuem lutas, que incluem preconceitos e discriminações, cotidianas desde o início do que hoje conhecemos como Brasil. Ou seja, o racismo ainda se encontra na sociedade brasileira, ora de forma camuflada, ora de forma escancarada.

O colorismo, apesar de se pautar principalmente na coloração da epiderme, como está sendo dito desde o início deste capítuulo, conta com mais marcadores físicos, como diz-nos Schreiber (2017):

> O conceito é usado para chamar a atenção para os diferentes níveis de preconceito e marginalização sofridos pela população negra, dependendo de quão mais afrodescendente é sua aparência. Isso inclui não só a tonalidade da cor, mas também outras características, como largura do nariz, grossura dos lábios e textura dos cabelos

Destarte, gozam da possibilidade de serem aceitos em ambientes de proeminência branca, aqueles (as) negros (as) de pele mais clara, cabelo menos crespo, traços mais finos etc., onde quando estes (as) fossem identificados (as) como “negros (as)” pelo grupo discriminador, produto da sociedade racista, não teriam o privilégio de usufruir dos mesmo direito que uma pessoa branca, porém, ainda assim, seria mais confortável aos olhos da branquitude que essse (a) seja tolerado (a) em seu meio.

---

[2] Seria o que Munanga considera o desejo de o(a) negro(a) romper suas limitações enquanto sujeito racializado e ocupar lugar de semelhança com brancos e brancas na sociedade brasileira (FRANCISCO, 2004)

Contudo, nota-se que a ideologia presente no credo do colorismo não é nem de longe a de admitir os negros e as negras na atmosfera branca, mas meramente a de suportar aquele (a) negro (a) que não possui uma aparência onde venha a denotar sua origem, a ponto de ser possível "descolorí-lo" e poder conviver com este num mesmo ambiente. É uma funcionalidade que atua como fornecedora de favores aos sujeitos negros com possibilidade de identificação com a branquitude, todavia nunca os elevando ao seu patamar, reconhecendo não brancos (as) sempre como parte, nunca plenamente, humanos (as), como ressaltou Djokic (2015).

Devemos considerar, como já foi supracitado superficialmente, o aumento exponencial dos (as) mestiços (as), que teve início ainda no Brasil colõnia, processo que põe em desvantagem o (a) negro (a) de cor mais escura. Como ideologia isso ganha força no início do século XX, quando intelectuaisbrasileiros, como Nina Rodrigues (1862-1906) e Sílvio Romero (1851-1914), inspirados por proposições como as do filósofo Gobineau (1816–1882) e do antropólogo Francis Galton (1822–1911), alimentam pensamentos e atitudes eugênicas, teses supremacistas que almejavam, com bases na Antropologia Evolucionista[3]através do darwinismo social, uma hierarquização das raças, biológica e culturalmente, tendo como parâmetro de superioridade a sociedade branca Européia. Ou seja, "o apogeu em que todas as raças podem chegar é o padrão europeizado. Desse modo, nas décadas de 30 e 40 continuamos a buscar o ideal de homem brasileiro" (CARNEIRO, 1996, p. 35).

Acerca da relevância da abordagem sobre estereótipo oriundo do colorismo, Nogueira (1998), em *Preconceito de Marca e de Origem*, afirma que no Brasil, diferentemente dos Estados Unidos, em que apenas uma gota de sangue torna a pessoa negra, o racismo se dá pela cor da pele. Pessoas pardas, avaliadas como não tão negras" aqui no Brasil, seriam igualmente classificadas como negras, por razão de preconceito de origem, nos EUA.

Diante do exposto, é possível traçar, pelo menos parcialmente, um panorama das relações étnico-raciais no Brasil em comparativo com outros países, como os Estados Unidos da América, por exemplo. Elocubrar como, por especificidades histórico-culturais,algumasnações tipicamente racistas já conseguem enfrentar o racismo de maneira mais precisa, enquanto no Brasil há uma rejeição da admissão desta mazela por parcela significativa da População,pelo Estado, por intelectuais.

---

[3]A antropologia evolucionista foi o primeiro movimento de estudos antropológicos liderado pelo antropólogo e biólogo inglês Edward Burnett Tylor e pelo geógrafo e biólogo Herbert Spencer. Para esses primeiros antropólogos, a teoria da evolução, de Charles Darwin (em alta na sociedade intelectual europeia do século XIX), poderia ser aplicada à formação das sociedades (PORFÍRIO, 2021)

2.1 Miscigenação no Brasil

Como já foi "ensaiado" dizer no capítulo anterior, a miscigenação no Brasil sai de seu lugar meramente biológico e alcança a importância de especificidade sóciopolítica, fazendo crescer de modo centrífugo o idealismo de que já há idoneidade na relação entre brancos (as) e não-brancos (as), que a harmonia se superpõe à "supostos" conflitos étinico-raciais. Já foram desenvolvidas também breve considerações a respeito de como esse comportamento brasileiro é empecílho para reconhecimento do racismo e de suas manifestações em forma de discriminação e preconceito, como no caso do colorismo. Isso é tão latente que precede o senso-comum, como o "desfavor", nessa questão, de um Gilberto Freyre, por exemplo, porque

> procuram, assim, por questões ideológicas, algumas vezes invisíveis pelo recurso da erudição de fichário, que substituiu o conhecimento, demonstrar que no modo de produção escravista brasileiro a consiliação, a barganha, o acordo sobrepôs-se ao conflito a ao descontentamento; a pacificação à violência e a empatia à resistência social, política e cultural nos seus diversos níveis (MOURA, 1994, p.18)

Com isso, nota-se que, devido a troca dos genes entre negros (as) e brancos (as) no Brasil, emerge com força e como recurso ideológico o termo miscigenação ao longo da história deste país. Considerar os pretos (as) como parte da sociedade "oficial", da branca elite dominante, não é modus operandi de tal ideologia, e é imprescindível compreender que não é simples efeito colateral de um movimento de assimilação racial que pretende num futuro remoto caminha para a equidade entre brancos (as) e não-brancos (as).

Frantz Fanon (1956) desmascara categoricamente essa lógica de "mais ou menos racista" – que, no caso aqui analisado, é alimentada pela relutância do (a) brasileiro (a) diante do problema - quando diz que o racismo é um elemento cultural. Há culturas com e sem racismo.Nisso, tendendo ao fato de quenão há nexo no comportamento de aceitar mais ou menos, com frequência, que exista, que ocorra, preconceito e discriminação e negar que estes não partam de uma estrutura que tem como norma o racismo, apesar da constante e tendenciosamente evocada miscigenação como "antídoto" aeste melefício. E também em Fanon (1956) compreende-se que o desenvolvimento técnico elevado dos assaltantes culturais – como o autor denomina os colonizadores - lhes permite arbitrar que povos colonizados não possuem cultura para escravização econômica e biológica destes, inclusive estabelecendo mitos apaziguadores como o da democracia racial.

As relações sociais brasileiras mais contemporâneas se dãocom basesemcontatos inter-raciaislimitadosentre brancos (as), negros (as) e indígenas. Contatos com base no que o

sociólogo francês Pierre Bourdieu (1989, p.78) chamou violência simbólica: uma dominação "invisível" que só pode se consumar com a cumplicidade daqueles (as) que não querem saber que dominam ou que são subjugados (as). Inclusive, se viu "argumentações" como "racismo reverso" sendo utilizadas diante da iniciativa da empresa Magazine Luiza (BARRUCHO, 2020), e isso se lê não como mera má vontade – podendo existir intrisecamente – mas como manifestação desse poder que foi construído e que não se pretende romper, inclusive negando a assimetria racial que se observa nos cargos de mando na empresa em questão, como foi mostrado anteriormente.

E esse pacto firmado no pós abolição, em 1888, alocando cada um/uma em seu "devido lugar", é parte indissociável do comportamento massivo, estruturado e difundido pela elite branca, que quer dissimular as diferenciações sociais que são exercidas com base em características étnico-raciais. Porque o imaginário de que o cruzamento de genes distinto é o que define o Brasil, que emana na segunda metade da década de 30 do século XX, tem como antecessora e como permanente "pano de fundo" a eugenia, tanto é quea divercidade racial que surgiu ainda no Brasil colônia, era sinônimo de ameaça, por parecer um obstáculo aos olhos dos dominantes, pois estes se pensavam uma nação branca, e isso explica porque raça tornou-se o centro do grande debate brasileiro desde o fim do século XIX, ganhando força ao longo do século XX dando corpo, mais à diante, ao mito da democracia racial(FRANCISCO, 1999, p. 51).

Sobre esse processo já houve exposição anteriormente, porém, dada a especificidade deste capítulo, o tema merece mais enfoque. A sucessão do dia 13 de Maio de 1888, enquanto data de libertação legal dos (as) negros (as) escravizados (as), foi, em verdade, estopim do abandono compulsório de negras (os) que se encontravam antes, desde o início do século XVI, ligadas (os) ao trabalho escravo (MOURA, 1994).

A massa negra abolida tornou-se indesejada, considerando que apesar da abolição legal, não passou a serem consideradas, instantaneamente, iguais as trabalhadoras a aos trabalhadores brancos que receberam aval para vir de Europa, "coincidentemente" na pós-abolição, justo quando minavam as teorias de branqueamento nas ciências e filosofias desse país. Dessa forma, cai por terra praticamente de modo instantâneo o mito soteriológicoda harmonia racial por causa dos (as) miscigenados (as) que vem se manifestar posterior às teorias e políticas eugenistas.

Então, de prática colonial de dominação dos corpos negros para deleites sexuais de brancos e brancas antes do Brasil república, a miscigenação torna-se tática de clareamento da população nacional quando neste, com a aspiração de que o Brasil atingisse a condição de

Europa. Observa-se, “experimentos científicos com cérebros de humanos e símios, realizados em meados do século XIX, deram origem à uma série de tratados sobre as diferenças raciais. Os africanos foram apontados como seres biologicamente inferiores” (CARNEIRO, 1996, p. 20).

Fala-se em intensidade de mesclas raciais que se deram no pós-abolição, contudo, posto que existiu de fato um aumento no número de mestiços (as) nesse momento, devido ao que foi dito acima, a alta na imigração de europeus e européias para o Brasil, justamente intencionando, por vias do intercruzamento racial, o apagamento das inluências indígenas e africanas(MOURA,1988, p.63), a dita submissão luxuriosa dos brancos europeus ante as indígenasepretas se dava desde o tempo da colonização, sob condições de dominação que não cessaram. Não apenas sobre elas e nem somente sexualmente, porém, como busca-se evidenciar aqui, políticamente, economicamente, religiosamente etc., sobre toda a comunidade negra, desmistificando o idealismo que vincula mesclagem biológica à justiça sócio-racial.

Os (As) negros (as) brasileiros(as) sofrem por existirem numa hierarquização na qual as classes dominantes decidem seus valores e os impõem, fazendo com que estes primeiros sejam barrados em níveis de sociabilidade mais elevados. O que se tem, ruminando o mito da democracia racial, é um bloqueio instaurado, primeiramente por técnicos-cientistas da ordem estabelecida, como Gilberto Freyre e seus/suas simpatizantes, e depois enraizado quando alcança o senso comum confundindo miscigenação com paridade racial (MOURA, 1994), dificultando respostas à quantidade pouco expressiva de negras e negros em posições de mando, em lugares de poder nas instituições, incluindo aí as trabalhistas, porque

> o mito da democracia racial não nasceu em 1933, com a publicação da Casa-grande & senzala, mas ganhou através dessa obra, sistematização e status científico (...). Tal mito tem o seu nascimento quando estabelece uma ordem, pelo menos do ponto de vista do direito, livre e minimamente igualitária (BERNARDINO, 2002, p.251)

Portanto, a realidade étnica brasileira não se resume àmiscigenação, tampouco se resolve por ela, problemática desde seus primórdios. Ao contrário, manifesta no que é demonstrado aqui, ocolorismo, diferencia, hierarquiza e inferioriza negros (as) socioculturamente de tal maneira que esses(as)procuram expressar brancura, onde se escondem tentanto fugir da inferiorização que a sua cor, seu fenótipo expressa nessa sociedade (Moura, 1988, p.63).

O mito da democracia racial, com a obra de Freyre, *Casa Grande & Senzala*, no papel principal de divulgar as teorias raciais que negavam as tensões existentes no período

escravocrata brasileiro, polindo as práticas escravistas dos senhores dos engenhos e suas esposas em relação ao homem preto e à mulher preta,colaborapara o apagamento da presença negra em protagonismo e resistênciana historiografia do Brasil (MOURA 1988), transformando a miscigenação - prática que, relembremos, em primeiro momento trata-se do estupro das negras, e em segundo momento, no início do século XX, de tentativa de clareamento do Brasil, aspirando o padrão de Europa – para fazer parecer que não há diferenças no trato com negros (as) e brancos (as), pois, nessa perpectiva, seríamos todos e todas uma mistura benéfica. Como exemplificação disto, o defensor público Jovino Bento Junior entrou com ação, pedindo indenização milhonária à empresa Magazine Luiza após esta oferecer o programa de recrutamemnto para trainnes negros, alegando em documento que ela estaria exercendo discriminação (MONEYTIMES, 2020), ignorando fatos como os que estão sendo trazidos aqui e dados que corroboram com a desigualdade entre negras (os) e brancas (os) na empresa em questão. Em suma, o espectro que há nacionalmente propicia mais possibilidades de negação dos males em torno do racismo, e do próprio racismo, do que dá base à sua erradicação, fazendo necessário um empreendimento frequente de enfrentamento do problema.

3 RACISMO

O racismo não foi nem é uma epifania, algo que vem de um vazio para outro vazio, ele é um constructo sócio-histórico que contou e conta com aparatos tecnológicos sofisticados por parte de grupos dominantes que racializam outros, que subjugam. Segundo o filósofo e jurista Silvio Almeida (2019), com o movimento iluminista iniciado no século XVIII se construiu as ideias de homem (humano) e civilização (cultura modelo), limitadas à Europa, relegando o restante do mundo à condição de barbárie, taxando pessoas não européias como animais, posteriormente, quase humanas. Assim dá-se a construção, por perpectivas filosófica e biológica hierarquizantes, de raça, dizendo quem é ou não humano, qual organização cultural é ou não civilização, como brilhantemente disse Maria Tucci

> O racismo pode atingir diferentes graus de intensidade: vai de um simples pensamento até os casos mais extremos de agressão física, por exemplo. A característica essencial das teorias racistas é pressupor a existência de uma raça superior e outra inferior baseada em falsos argumentos (CARNEIRO 1996, p. 62).

Entretanto, ainda em Almeida (2019), a concepção de superioridade é um processo material histórico e dialético que tem propulsão inicial com o expansionismo de meados do

século XVI, porque era “necessária” a justificação da escravização de silvícolas das regiões para onde Europa se estendia, iniciando um processo que culminaria no que hoje compreendemos como racismo, esse fenômeno que eleva o que se aproxima de Europa como belo, civilizado, científico, cultura, e o que se distancia disso, de feio, incivilizado, místico, bárbaro.

É indispensável abordar sobre esse percalço porque, enquanto estratégia retórica de negação, dizer que não há racismo constitui numa não correspondência com a realidade que se evidencia problemática. Os grupos que eram dominantes na colônia Brasil, já exercendo despotismo sobre os povos originários desta terra e sobre negras (os) sequestradas (os) da África, não abandonaram seus lugares de domínio com a complexificação do sistema produtivo – lê-se, socioeconomico - no Brasil, muito menos com o advento da abolição, como deninciou Clóvis Moura (1994, p. 57-58), “os senhores de escravos aproveitaram o processo de modernização e, ao mesmo tempo, de dependência para manterem os seus privilégios de classe e sobreviverem à passagem do escravismo tardio para o trabalho livre”. Ou seja, não houve efetiva mudança se, como acaba de ser desvelado, os senhores de escravizados, mantendo todas as posses materiais que lhes possibilitam o monopólio do poder em seu amplo sentido, não tiveram a intenção, certamente, de liberdade total aos e às recém abolidos (as), nem de seguridades mínimas para estes (as) se acoplarem à sociedade naquela época, culminando em toda essa ordem objetiva de estigmatização de descendentes daquelas e daqueles vitimados (as) pelo escravismo colonial racializador.

Sobre o estigma de escravo com base na raça, mostram-nos Souza e Mortari (2016), tal qual todo resultado histórico, a escravidão variou conforme o tempo-espaço que tivermos em mente. No caso do Brasil, a transformação do africano negro (e por vezes também o indígena, tido como “negro da terra”) em escravizado por essência foi uma manobra que quis legitimar uma ordem, com bases na violência e na opressão, porém tido como indispensável dentro da lógica produtiva do período, do escravismo.

Por vias da violência efetiva ou da simbólica, como no caso da religião cristã imposta aos e às silvícolas e aos pretos e pretas, sob alegação de que estes (as) seriam pagãos e pagãs, sem alma (NASCIMENTO, 2016), pelo viés filosófico ou científico, com o desenvolvimento dos mecanismos de dominação dos (as) exploradores (as) (FANON, 1956), se conseguiu e se consegue até hoje estabelecer uma naturalização dos locais sociais onde negros (as) são marcados (as) como inferiores (as). Como foi dito, uma conduta oriunda de Europeus, desde que se extenderam à outras regiões do globo, e que se manifesta na sociabilidade atual, por meio da continuidade dos lugares de poder nas mãos de brancas e brancos, com artifícios já

expostos aqui: mito da democracia racial, colorismo e manutenção dos meios de produção da propriedade privada das elites constituídas majoritariamente por brancos (as), estuturando o racismo.

3.1 Racismo individual, institucional e estrutural

O racismo manifestado individualmente é geralmente visto como uma anormalidade, patologia; enxergado pelo viés ético ou psicológico, sendo, supostamente, uma falha em uma dessas duas dimensões; constituindo-se a partir de um sujeito, não da coletividade em que este está. Geralmente vê-se essa forma de racismo como algo a ser combatido meramente no campo jurídico, a partir das sanções civis (ALMEIDA, 2019). Mas é necessário fazer um link do conceito dado anteriormente, racismo, com essa manifestação individual dele, chamada preconceito.

Silvio Almeida (2019) vem nos dizer que o dito racismo individual é de natureza política, não psicológica. A manifestação nesse campo da psique, restrita, seria resultado daquele, estabelecido nas relações de poder, no âmbito político. Devemos ter em mente que os problemas culturais, mas não somente, desembocam na manifestação do preconceito racial. Como vimos anteriormente, a especificidade com que foi construído o Brasil, enquanto colonizado por Europa, fez acontecer todo um processo sócio-histórico que coloca o país nesse contexto geral racista. E não se atentar para isso seria carecer de história para explicar o porquê do preconceito de raça. Seria uma concepção flutuante, não oriunda de relações reais, materiais, porque

> diz-se correntemente que o racismo é uma chaga da humanidade. Mas é preciso que não nos contentemos com essa frase. É preciso procurar incansavelmente as repercussões do racismo em todos os níveis de sociabilidade (FANON, 1956, p. 5)

Tomando as coisas dessa forma, apreendendo a manifestação individual do racismo desse modo, é possível notar que sua aparência tem raízes mais profundas, é oriunda de algo maior e tem aval das instituições, inclusive jurídicas, como será melhor mostrado mais à frente, para que exista. Assim, a perspectiva de racismo pelo institucional, já sendo um importantíssimo avanço teórico-político, auxilia no entendimento de sua natureza e de como confrontá-lo.

Instituições – empresa, igreja, família, Estado – seriam as formas sociais materializadas por serem as normas e os padrões que orientarão os indivíduos, estabelecendo a eles significados prévios que dada estrutura social, que contém essas instituições, estabelece

(ALMEIDA, 2019). E isso não é em vão, como vimos, a ideologia - operando por vias da literatura,como no caso da obra Casa Grande & Senzala, ou por vias das ciências, como as eugenistas, por exemplo –manterão a sociedade apaziguada fazendo parecer que não há conflitos. Nesse caso, que não há racismo.

As elites brancas precisam estabelecer, por vias institucionais, acordos que sirvam aos seus interesses políticos e econômicos, vejamos: “essas relações adaptativas e neutralizadoras das contradições inerentes ao sistema, atuariam, assim como um mecanismo moderador e gerador de uma psicologia de empatia que caracterizaria a essência do sistema” (MOURA, 1994, p. 17).Aí vemos em evidência que há uma busca por poder, este enquanto busca central dessas relações. Então, da ótica individualista até aqui, a institucional, é possível considerar um salto de qualidade na análise.

Existe o estabelecimento da naturalização do domínio por pessoas brancas. Dominação que nem sempre se dá pela violência física, e este é o caso do racismo que tem as instituições como veículo. Como exemplo, a controvérsia que há, apesar de sua necessidade nos limites do capitalismo e do Estado democrático de direito, nas ações afirmativas: descriminadoras para geração de equidade; tratando diferente os diferentes para torná-los, posteriormente, iguais. E tudo isso, o racismo inerente às instituições de uma sociedade estruturalmente racista,articulaa manutenção do privilégio da branquitude frente à negritude sendo, paradoxalmente, possibilidade de ruptura com o status quo, porém, como reatividade branca diante dainsurgência negra, com a reação aversa aos programas de treinamento específico para treinner negros (as), como se está discutindo através desta monografia.

Como foi visto, se o institucionalismo é a materialização da ordem social, através de organicidade, nas dinâmicas de socialização e sociabilidade, o que seria essa ordem? Fanon (1956) explicou que, com a evolução das técnicas de produção (limitadas em países escravizados) a exploração do humano, consequentemente o racismo, assumem uma outra forma, a cultural. Portanto, esta seria a ordem social: uma estrutura cultural impregnada de racismo.

Foi dito que o preconceito racial é visto constantemente como atitude de sujeitos específicos desajustados, e que o institucional, através da discriminação, pode ser confrontado com ações afirmativas que se institucionalizam interferindo no preterimento por causa da cor da pele, entretanto, o racismo estrutural não é uma anomalia, porque se estabelece como o normal no arranjo social brasileiro. Isto significa dizer que da maneira como foi alicerçada a sociedade no Brasil, as hierarquizações, os esclusivismos, o ódio, a ojeriza que estão inclusos nos embates raciais, são partes estruturantes da vida coletiva neste país.

Legado pela tradição, a estrutura racista não necessita de intenção para se manifestar, todavia, a responsabilidade ética e política de erradicá-lo torna-se de toda e qualquer pessoa. Esta só pode ser combatida com mudanças profundas no político econômico, principalmente considerando que as estruturas não são imóveis. Porque com a criação e a recriação do mito da raça, faz-se necessário golpear suas bases, seu axioma, tendo como horizonte, que a estrutura, apesar de restritiva, é também viabilizadora (GIDDENS, 1991), não pensando o racismo estrutural como fantasma, mas como concretude da relação social desdobrada através de processo político e histórico.

3.2 Mídia e Racismo

Quanto à mídia e sua relação com o racismo, deve-se considerar pontualmente estrutura e representatividade. A estrutura, como vimos, é a maneira que socioculturalmente se alicerça dada sociedade; e,como conceituou Rani Andrade (2020),

> a definição de representatividade que consta no dicionário da língua portuguesa vai ao encontro da definição do conceito presente no Dicionário de Política de Noberto Bobbio, em que a representatividade é a expressão dos interesses de um grupo (seja um partido, uma classe, um movimento, uma nação) na figura do representante.

Historicamente, negras e negros foram sub-representadas(os) nos meios midiáticos, compreendendo estes comopropaganda, telenovela, cinema, literatura, imprensa e livro didático (ACEVEDO; NOHARA, 2010). Isso implica dizer que, como reflexo da sociedade estratificada em classes e/ou grupos que é o Brasil, negras e negros foram mostradas (os) em *locus* etigmatizados, representando papéis negativos nesses veículos midáticos listados e em outros, como a internet, mais “recentemente”. Um exemplo de como se transversalizam estrutura e mídia é que, ao passo em que cresce a influência alienadora dos meios de comunicação, dizendo às pessoas que a autonomia se conquista pelo empreendimento mercadológico, também transmite diuturnamente corpos negros criminalizados como expiação para o aumento da criminalidade (ALMEIDA, 2019).

A estrutura socioeconomica brasileira atual, o neoliberalismo, que é definido como a crise do Estado de bem-estar social[4], junto ao modelo fordista de produção, apresenta uma

[4]Em 1936, o economista britânico John Maynard Keynes, defensor do intervencionismo, publicou o livro “A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda”. Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o Estado norte-americano passou a aderir com mais intensidade aos ideais intervencionistas, adotando a doutrina keynesiana. Um modelo análogo foi idealizado pelo economista sueco Gunnar Myrdal e posto em prática por países europeus. Deu-se a esse modelo o nome de *welfare state* (em português, Estado de Bem-estar Social) (NAGAMINE, 2017)

nova forma de racismo, porque cria uma contradição entre empreendedorismo e corpos negros subalternizados. Ao passo em que, através do fomento ao elemento representatividade, amplamente difundido nos mais diversos canais comunicativos, tenta escamotear essa articulação da perpetuação do racismo, prossegue representando negativamente negras e negros na mídia. A representatividade, termo bastante evocado atualmente, entra como alternativa mercadológica e não pretende rompimento substancial com o status quo (ALMEIDA, 2019). Porém, como se argumenta até aqui, mesmo o racismo tendo suas origens na estrutura, a responsabilidade ética, política, jurídica compete aos sujeitos e às instituições, porque estes compõem a estrutura.

Os programas de *trainee* destinados apenas a pessoas negras seriamparâmetrospara isso, haja vista que quando a instituição empresa adota tal postura, ela assumiu que há um problema, e junto a isso tomou para si sua parcela de responsabilidade ante o conflito. A legalidade de programas de *trainee* destinados apenas a pessoas negras sob a luz da mídia trata-se justamente do que foi questionado no início deste capítulo: a representação positiva, por possibilitar acesso de pessoas negras aos locais de alta hierarquia.

Para compreender melhor o impacto que a propagação de ideias negativas pode causar, utilizemos o exemplo deTucci Carneiro (1996, p. 41) acerca da mídia entre a década de 30 e 40 do século XX aqui no Brasil, no qual ela conta quesobrepujava larga literatura de caráter xenófobo, nacionalista, fascista e contendo apologias às teorias raciais daquela época, suplementando o imaginário autoritário fascista pós a Revolução de 30, em que o Brasil esteve sob liderança provisória de Getúlio Vargas, governante que, por causa de suas pretensões desenvolvimentistas, flertava com estas ideias perigosas. Este não apresentou um projeto político-ideológico adequado à sociedade em metamorfose que era o Brasil naquele contexto, um projeto que fosse de fato democrático.

Os EUA têm uma predisposição para a integração do negro em locais de destaque sem precisar necessariamente de normas jurídicas, graças às ínfimas concessões dadas aos ex escravizados (as) no pós-abolição por lá e aos movimentos civis pós leis de Jim Crow[5], enquanto no Brasil não há essa predisposição (NASCIMENTO, 2016). Discorremos no início sobre o caráter exclusivista das elites brancas brasileiras, seu processo histórico-social, e isso influenciou e influencia cabalmente essa ausência de negras (os) na mídia ou sua presença em locais de subalternidade, animalização, embrutecimento (ACEVEDO; NOHARA, 2010).

[5]As leis de Jim Crow foram leis locais e estaduais, promulgadas nos Estados do Sul dos Estados Unidos, que institucionalizaram a segregação racial, afetando afro-americanos, asiáticos e outros grupos étnicos. Vigoraram entre 1876 e 1965 (NASCIMENTO, 2016)

Exemplo ideal é o que disse a Cientista Social Lélia González (1980) sobre como a mulher negra é vista pela sociocultura brasileira, quando no carnaval, momento feérico, a dita mulata deixa de ser a doméstica - amásia escrava – e é representada, incluindo na mídia, como a passista das escolas de samba; a rainha, evidenciando como, de maneira sorrateira, os arquétipos são mantidos, ora mais pesados, ora mais leves, aparentando até exaltação de negros e negras.

Silvio Almeida (2019) trabalhou bem a problemática dos limites e possibilidades da representatividade negra. A intelectualidade negra que pende para o neoliberalismo, segundo o autor, acaba colaborando para o esvaziamento do conceito. E devemos ter em mente que há diferença entre racismo estrutural e racismo moral. O primeiro, já conceituado neste texto, permite trabalhar a ideia de identidade negra de forma substancial, logo, vendo a representatividade como paliativo – como programas de *trainee* destinados apenas a pessoas negras; o segundo, não. Tende a enxergar as políticas de ações afirmativas como resolução total das diversas demandas que a comunidade negra ainda possui, incluindo o direito a ser representada de maneira fidedigna nos transportes de informação das mídias.

Com isso, identifica-se que a mídia é ambígua diante da situação das pessoas negras brasileiras, porque mesmo com os progressos quantitativos, com mais negras e negros na mídia, mais recentes, o avanço qualitativo exige o esmiuçar histórico-cultural do Brasil para perceber onde o meio midiático torna-se aliado nas lutas anti-racismo e onde estes se desenham como perpetuação dos estereótipos naturais do racismo.

E essa reatividade conservadora, tendendo a negar a disparidade entre pessoas retintas e não retintas, se mostrou bem óbvia quando, em setembro de 2020 a empresa Magazine Luíza anunciou que lançaria um programa de recrutamento exclusivo para pessoas negras, tendo em vista que 53% do quadro de funcionários da empresa era de pessoas negras, na época, mas somente 16% deles eram líderes (NUNES, 2020). Houve repercussão midiática positiva, porém muita repercussão negativa também, inclusive negando a legitimidade da adoção dessa política de ação afirmativa, o que rebateu a diretora-executiva de gestão de pessoas da Magazine, como apontou a colunista Carolina Nunes (2020): “um ponto muito questionado pelo grupo crítico à decisão foi em relação à legalidade do critério anunciado, mas Patrícia diz que a companhia está “absolutamente segura” quanto a legalidade do Programa de Trainees 2021”. Isso conota bastante como a democracia racial apenas idealmente, de maneira mítica, impõe barreiras em ações que pretendam contribuir para a supressão do racismo, a propósito, utilizando-se dos canais midiáticos para sua perenidade.

4. DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA EFICÁCIA EM UMA SOCIEDADE RACISTA

Sociologicamente as regras morais são fatos sociais, e por mais que impliquem em coação, não serão, geralmente, vistas com aversão pelos indivíduos, porque são revestidas de certos prestígios que as colocam como normalidade. Serão superiores às vontades individuais (OLIVEIRA; QUINTANEIRO; OLIVEIRA, 2002). Não deve existir sociedade que deixe de exercer sobre nós essa duplicidade, que só é contraditória em aparência. Além de as convenções sociais fazerem com que os indivíduos saiam de sua condição puramente física para uma superior, a social, também os fazem se sentir satisfeitos pela partilha coletiva de dados sentimentos, valores e práticas, porque os valores morais, os fatos sociais, são reificados através de cerimônias, como cristãos celebrando o nascimento de Cristo, os judeus celebrando a saída do Egito, ou uma sociedade comemorando a promulgação de uma nova lei. Esta última interessando grandemente à temática aqui desenvolvida, por remeter ao que se compreende como Direitos Fundamentais.

Antes de serem definidos especificamente os fundamentais direitos, é importante dizer que o sociólogo francês Émile Durkheim propôs que é preciso se utilizar do Direito para observar os indicadores de solidariedade - por essa ser um dado moral e não poder ser apreendida com objetividade a menos que se recorra às instituições sociais - pois “o papel do Direito seria, nas sociedades complexas, análogo ao do sistema nervoso: regular as funções do corpo” (OLIVEIRA; QUINTANEIRO; OLIVEIRA, 2002, p. 75). Desse modo, para estabelecer equilíbrio na dinâmica de socialização e sociabilidade, surgem os direitos fundamentais, que são, segundo Sariet (2018), as garantias fundamentais que assumiram um papel de grande realce no Brasil a partir da Carta Magna de 1988, sendo manifestada pela preocupação do poder constituinte originário em combater as violações de direitos comuns na ditadura militar (1964-1985). E mais, de acordo com Viana (2019), os direitos fundamentais configuram-se como cláusulas pétreas, não podendo ser substituídos nem diante de PEC (proposta de emenda constitucional).

Com tais imperativos instituídos no final do século passado compreende-se que é indissociável o social do jurídico, este segundo normatizando aquele primeiro; moldando o comportamental às normas, possibilitando o basilar para a promoção dos princípios regentes de uma democracia - compreendidos a liberdade, a igualdade e a fraternidade - regulando a vida coletiva prevenindo e/ou remediando quaisquer desajustes que infrinjam tais princípios.

Não distanciadas (os) da noção de que o Direito por si mesmo não é suficiente para a

promoção de igualdade, liberdade e fraternidade à todas (os), é preciso ater-se para o fato de que “a defesa do Estado de direito como defesa da legalidade é, no fundo, uma reivindicação conservadora, uma vez que a legalidade é uma das manifestações mais específicas da sociedade capitalista”(ALMEIDA, 2018 p.27), e que, diferentemente da perspectiva idealista de Durkheim, por exemplo, como posto no início deste capítulo, a objetividade, a materialidade das relações na sociedade brasileira, conta com entraves socioeconômicos que dificultam A justiça social ao alcance de todas (os). Dificultam, como no caso específico aqui trabalhado, equidade entre brancos (as) e negros (as), por se deparar com um conservadorismo nos campos cultura, política, economia, por meio dos mecanismos que estão sendo explanados neste empreendimento textual: eugenia, mito da democracia racial, colorismo.

No entanto, os programas de *trainee* destinados apenas a pessoas negras, por se tratarem primeiramente de ações afirmativas no campo do social, mas evoluindo ao jurídico - porque certamente as empresas privadas aderentes à tais empreitadas estão vinculades às sociedades em que se inserem político-jurídico-burocraticamente - serão postos, a partir daqui, sob os paradigmas das leis, para testificação de sua validade, de sua legitimidade sociale jurídica, sobretudo de sua necessidade, na sociedade brasileira, compreendida nesta monografia como estruturalmente racista.

4.1. Eficácias horizontais e transversais dos direitos fundamentais

Intruduzido o conceito de Direitos Fundamentais, se deve elocubrar sobre sua aplicabilidade e eficácia na dinâmica Estado e indivíduos, compreendendo que essa relação se dá por distinções entre estas duas partes, mas também por mutualismo. O indivíduo, caso fosse lançado a viver totalmente por conta própria, jamais poderia ter chegado às ideias sobre deuses, mitos, valores morais, leis (OLIVEIRA; QUINTANEIRO; OLIVEIRA, 2002) etc.

Desse modo, compreendendo que a raça humana é social/coletiva, se pode pensar nesse paradoxo entre sujeitos e Estado, sendo que nem o Estado deve arbitrar incondicionalmente sobre os indivíduos, tampouco o inverso, e chegar até a definição de horizontalidade e verticalidade concernentes aos Direitos Fundamentais. Segundo Viana (2019), tratar da aplicação das leis por parte do Estado sobre os sujeitos é compreendido como eficácia vertical dos direitos que são fundamentais; “de cima para baixo”, por assim dizer. E visando a manutenção da dignidade humana, surge a necessidade de horizontalização na prática das leis, no exercício dos direitos, sendo o “que a doutrina batizou de“eficácia horizontaldosdireitos fundamentais”, “eficácia privadadosdireitosfundamentais”,ou,“eficácia

externadosdireitos fundamentais”” (VIANA, 2019), onde a eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais tem mais relação com como os cidadãos se articulam entre si, como mantém o equilíbrio ante a sociabilidade no tipo de civilização ocidental, do que prestações de contas ou correspondências comportamentais diante do Estado.

Todavia, é preciso interpretar que essas articulações sócio-jurídicas entre indivíduos e o Estado não se dão mecanicamente, são ações que, para o bem comum, se transversalizam com o escopo de equalização de poder, organicamente. Como também observou Thais Viana (2019), “há quem entenda que os direitos fundamentais são dotados de eficácia imediata sobre as relações entre os particulares, e outros sustentam que tal eficácia é apenas mediata”. Esse mediatismo é o que preenche o que pode aparentar um hiato entre a prática de direitos e deveres entre Estado e sujeitos, porque o Estado como instituição incubida da aplicação dos atos normativos das instituições de caráter jurídico, cumpre o papel de mediador frenta às imediatas tratativas que os sujeitos fazem entre sí próprios.

Diante do quadro sociocultural aqui apresentado, os Direitos Fundamentais e sua eficácia são questão de suma importãncia e urgência. Quando nos voltamos para o Artigo 170, inciso VII[6] da Constituição Federal Brasileira, por exemplo, muito relacionado à questão máxima deste trabalho, a promoção da igualdade racial no âmbito profissional, podemos melhor relacionar e justificar a iniciativa da Empresa Magazine Luiza, pois ao contrário de alguns argumentos que procuram a deslegitimação da ação desta empresa privada, buscando respaldo na Carta Magna Constitucional Brasileira (NUNES, 2020), se atendo ao que aqui foi esposto com respaldo nesta mesma, cai por terra as tentativas de negação da necessidade e da legalidade do programa de *treinne* especialmente para trabalhadoras e trabalhadores racializados(as). Quando se busca nas três Dimensões dos direitos fundamentais direitos assegurados pela Constituição Brasileira, torna-se ainda mais evidente o respaldo jurídico em que a Magazine Luiza está amparada:

> Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da

[6]Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional;II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência;V - defesa do consumidor;VI - defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei(BRASIL, 2021)

> solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (MELO VIANA LUIZA, 2020)

Dados os aspectos gerais e específicos da eficácia horizontal e vertical dos direitos fundamentais, depois de todo o discorrido historicamente, sociologicamente e juridicamente a respeito das condições da população negra brasileira, é incoerente não deduzir que está previsto nas leis, não somente em iniciativas de sujeitos e instituições isolados e/ou sem respaldo legal, a emergência de iniciativas como a da Magazine Luiza, engajada na mudança simbólica, premeditando a transformação substancial, para contribuição quanto ao desmantelo, mesmo que ainda nos limites institucionais e não necessariamente estruturais (ALMEIDA, 2019), dos alicerces que alimentam o racismo brasileiro.

4.2. Princípios da isonomia e empregabilidade: programas de recrutamento voltados aos negros

É interessante ao tema que se faça diferenciação, antes de qualquer coisa, entre igualdade formal e princípio de isonomia. Esta primeira, não negando sua relevância enquanto parâmetro burocrático jurídico, não dá conta, como tenta alegar um viés legalista liberal, de assegurar o equilíbrio entre as partes na prática do que foi supramencionado, os Direitos Fundamentais, pois cai no idealismo de que o que precisa se fazer diante de um quadro de desigualdades no cenário brasileiro já se efetivou por vias legais, como o próprio artigo 5º da Constituição Federal[7] menciona. Já o princípio da isonomia não se limita ao paradigma textual da Constituição Federal, pois tem de se manifestar em práticas de promoção ao princípio da igualdade material, “descurando-se que o processo de igualação dos homens passa muito longe da mera representação gráfica de um texto legal” (CUNHA, 2012).

Basicamente, não há como discorrer sobre racismo e empregabilidade sem que se parta do pressuposto da desiguldade. Há, estatisticamente, mais negros e mulheres em postos subalternos de trabalho, nas piores condições e recebendo os menores salários (ALMEIDA, 2019). Ainda com respaldo em Almeida (2019), devemos considerar - como foi dito anteriormente sobre a perspectiva legalista liberal - que os limites jurídicos embasados em teorias, veem o problema do racismo na economia como produto de um mal funcionamento

[7]Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 2021)

do mercado, apenas. E, dessa forma, psicologizando a problemática ao invés de tomá-la por um viés mais profundo. O que evitaria o equívoco de tornar as mazelas raciais resultado de uma dificultação do mérito pessoal e como algo que tem suas origens em questões meramente morais e não em percalços histórico-sociais, como os aqui mostrados.

Como se tem dito neste texto, a leitura apenas culturalista do fenômeno do racismo, sem passar pelo crivo sócio-econômico, ignora o caráter estrutural deste, negligenciando grande parte da compreensão de tal coisa, daí acreditando existir margem para minimizar, ou até mesmo negar a iniciativa da Magazine Luiza, argumentando ser inconstitucional, invocando, como já foi mencionado, o princípio de igualdade presente no texto constitucional e ignorando que o princípio de isonomia não pode deixar passar as necessidades práticas de combate ao racismo e suas derivações, especificadas aqui como a ausência de negras e negros em postos de alta hierarquia no mercado de trabalho.

E ao olhar para a historicidade do Direito brasileiro, será visto que até meados da década de 90 houve negligenciamento por parte de doutrinadores no que diz respeito ao combate às desiguldades (CUNHA, 2012), o que não é danoso apenas no âmbito da formalidade das leis, mas de seu espelhamento na sociedade como um todo, pois foi exposto anteriormente que não há dissociação entres estas duas partes.

Como exemplo de avanço no que concerne ao princípio de isonomia sendo exercido, em paralelo aos resultados das políticas de ações afirmativas do segmento da população negra, Helvécio Cunha (2012) aponta

> O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que concedeu aos remanescentes das comunidades quilombolas o direito de terem suas propriedades legalizadas e reconhecidas: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”

E este é apenas um dos exemplos de como a prática do Direito deve se dar a partir do que está sendo advogado aqui. Isto é, na prática, para além de demagogia legalista.

Como denunciou cirurgicamente Silvio Almeida (2019), a superexploração da mão de obra no capitalismo pode ser facilmente verificada quando o (a) assalariado (a) recebe pagamento que mal permite sua subexistência e a de sua família. E a crise de Estado de Bem-Estar Social, promovido no pós segunda guerra mundial após se ver que as desigualdades aprofundadas podem causar males irreparáveis (CUNHA, 2012), juntamente ao modelo fordista de produção, emerge também uma nova forma de racismo, diferente do racismo filosófico e científico que aqui já foram abordados: um racismo que é sutil e que exclui sujeitos negros a partir do trabalho regulado por alta tecnologia, empurrando negras e negros

cada vez mais ao trabalho desregulamentado e sem possibilidades de serem incluídos e incluídas em ações institucionais como a da Magazine Luiza, por exemplo.

Ante a tal quadro, nota-se que os Direitos Fundamentais, e, consequentemente, os princípios de igualdade e isonomia, podem ser considerados concomitantemente pressupostos de garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo e, consequentemente, chegando ao reconhecimento do direito à igualdade de um espaço de liberdade real, não apenas ideal, bem como por meio da outorga do direito à participação total na conformação da comunidade - incluindo postos de trabalho que não sejam predominantemente os subalternos - de tal forma que a positivação e a garantia do exercício de direitos efetivamente possam ser consideradas o fundamento funcional da ordem democrática e, sendo assim, parâmetro de sua legitimidade (WOLFGANG, 2018), para não restar dúvidas acerca de promoções como as cotas raciais, as cotas sociais, os direitos remetentes as condições de gênero e diante do caso analisado aqui, programas de *trainee* destinados apenas a pessoas negras.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, importante frisar novamente a intenção principal desta construção textual, que é trazer para baixo da luz constitucional a ação afirmativa de combate ao racismo institucional promovida pela empresa Magazine Luiza. Esta, enquanto Empresa de grande porte que atua comercialmente em todo o país e, por isso, com grande contingente laboral e, por isto, trabalhista, enxergou no programa de *treinne* destinados apenas às pessoas negras uma possibilidade de promoção da diversidade efetiva em seu espaço de atuação, não se limitando ao multiculturalismo apenas retórico, aclamado idealmente pela população brasileira, como foi visto referente ao mito da democracia racial.

Argumentada com base histórica, sociológica e jurídica, respaldada por alguns dados quantitativos percentuais, esta monografia discorreu sobre o proposto introdutoriamente, que seriam as denúncias das mazelas étinico-raciais inerentes à historiografia brasileira, suas origens e modernizações e como atua na contemporaneidade mais atual. E também de que forma o racismo estrutural se manifesta e é escamoteado com mecanismos como a mídia, a linguagem e o próprio Direito. Posteriormente foi ressaltada a relevãncia dos Direitos Fundamentais e como estes são a prova cabal de que as ações afirmativas aqui enfocadas não só dão conta de contribuir com a remediação do racismo, como também já tem seu aval nas leis fundamentadas na Carta Magna Constitucional Brasileira de 1988.

Em suma, demonstradas as várias faces do racismo, sua evidência através do preconceito racial, sua perpetuação a partir das tecnologias institucionais excludentes e seu cerne nas estruturas político-econômicas brasileiras, foram também apresentados paliativos em específico ao programa para *treinnes* negros (as) da Magazine Luiza.

Com isso, ante ao quadro do Programa de *treeine* destinados apenas aos negros, o qual foi de iniciativa da Empresa Magazine Luiza, nota-se que os Direitos Fundamentais, e, ainda, os princípios de igualdade e isonomia, são considerados concomintantemente pressupostos de garantia e instrumento do princípio democrático da determinação do povo por meio de cada indivíduo e, conseguinte, a chegada do reconhecimento do direito á igualdade de um espaço de liberdade e isonomico

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rani. Representatividade: o que isso significa?. **Politize!**, 2020. Disponível em: https://www.politize.com.br/representatividade/. Acesso em 04 abr. 2020.

ACEVEDO, Claudia Rosa; NOHARA, Jouliana; RAMUSKI, Carmen Lídia. Relações raciais na mídia: um estudo no contexto brasileiro**. Rev. psicol. polít.**, São Paulo , v. 10, n. 19, p. 57-73, jan. 2010 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2010000100006&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 04 abr. 2021.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. – São Paulo: Ed. Sueli Carneiro, 2019.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, 2021. Disponível em: Http://siga.arquivonacional.gov.br/index.php/politicas/408-artigo-legislacao-constituicao#:~:text=%22Art, Acesso em: 21 de Abr. de 2021.

BARRUCHO, Luis. **Magazine Luiza: dar vagas só para negros é 'racismo reverso'?**. BBC News, 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54252093. Acesso em: 05 de abr. de 2021.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico** – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. Ed. 1989.

BRASIL. **Senado Federal**. Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2019.

CUNHA, Helvécio.**Isonomia para os negros brasileiros: as açõesafirmativas como instrumento para alcançar a igualdade material**. **Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: Https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/isonomia-para-os-negros-brasileiros-as-acoes-afirmativas-como-instrumento-para-alcancar-a-igualdade-material/. Acesso em 22 de Abril de 2021.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O Racismo na História do Brasil**: Mito e realidade – São Paulo: Ática S.A. Ed. 1996.

PORTAL GELEDÉS, Djock, Aline. **Colorismo: o que é, como funciona**. Disponível em: https://www.geledes.org.br/colorismo-o-que-e-como-funciona/. Acesso em: 04 de abr de 2021.

FELTRIN, Fábio de Souza; MORTARI, Cláudia.**Histórias Africanas e Afro-brasileiras: ensino, questões e perspectivas**. Tubarão, SC: Copiart; Erechim, RS: UFSS, 2016.

FANON, Frantz. **Racismo e Cultura**. REVISTA CONVERGÊNCIA CRÍTICA, Paris, n° 13, pp. 78-90, Junho-Novembro, 1956.

FRANCISCO, Mônica da Silva. **Discursos sobre colorismo: educação étnico-racial na contemporaneidade**. Ensaios Filosóficos, Volume XVIII – Dezembro de 2018.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira**. Apresentado na Reunião de Grupo de Trabalho **"Temas e Problemas da População Negra no Brasil".** Rio de Janeiro, 1980.

GIDDENNS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. Tradução de Raul Fiker. – São Paulo: Ed. UNESP, 1991.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do Negro Brasileiro** – São Paulo, Ática S.A. Ed. 1988.

MOURA, Clóvis. **A Dialética Radical do Brasil Negro** , São Paulo: Editora Anita. 1994.

MELO, Laís. **Você Sabe o que é Colorismo?**. Politize!, 2019. Disponível em: https://www.politize.com.br/colorismo/. Acesso em: 3 abr. 2021.

Money Time. Após polêmica, iniciativa de Magazine Luiza para recrutar trainees negros vira alvo de ação. **MONEY TIME**, 2020. Disponível em: https://www.moneytimes.com.br/apos-polemica-iniciativa-de-magazine-luiza-para-recrutar-trainees-negros-vira-alvo-de-acao/. Acesso abr. 05 de abr. de 2021.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil**. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 287-308, June 2007 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000100015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 de Apr de 2021.

NAGAMINE, Lucas Civile. **Estado de Bem-estar Social e Estado Liberal: qual a diferença?Politize!**, 2017. Disponível em: Sohttps://www.politize.com.br/estado-de-bem-estar-social-e-estado-liberal-diferenca/. Acesso em 04 de abr. 2021.

NUNES, Ana Carolina. A resposta do Magazine Luiza para as críticas a seu programa de trainees. Época Negócios, 2020. Dieponível em: https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2020/09/resposta-do-magazine-luiza-para-criticas-seu-programa-de-trainees.html. Acesso abr 05 de abr. de 2021.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro**: processo de um racismo mascarado. – reimpr. da 2. Ed. – São Paulo: Perspectiva, 2017.

PORFÍRIO, Francisco. Antropologia; ***Brasil Escola***. Disponível em:https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/antropologia.htm. Acesso em: 01 de abril de 2021.

QUINTANEIRO, Tânia. **Um Toque de Clássicos: Marx, Durkheim, Weber**. Tânia Quintaneiro, Maria Ligia de Oliveira Barbosa, Márcia Gardênia de Oliveira. – 2. ed. rev. amp., Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

SCHREIBER, Mariana. **O que é colorismo, o conceito que está na boca de youtubers contra o racismo**. BBC News. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42033002. Acesso em: 2 abr. 2021.

SILVA, Tainan.**O Colorismo e suas Bases Históricas Discriminatórias**. Direito UNIFACS-Debate Virtual, 2017. Disponível em:https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4760. Acesso em: 2 abr. 2021.

VIANA, Thais Pereira**. A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Âmbito Jurídico, 2019.Disponível em: Https://Ambitojuridico.Com.Br/Cadernos/Direito-Constitucional/A-Eficacia-Dos-Direitos-Fundamentais/. Acesso em 23 de Abril de 2021

Agradecimentos

Começo agradecendo à Deus, por ao longo desse processo complicado e desgastante ter feito com que eu enxergasse o caminho nos momentos em que pensei em desistir.

Ao meu pai, por sempre ter acreditado no meu sonho, por ter me acompanhado, até mesmo, por ter acordado cedo comigo para me acompanhar na estrada até a Faculdade. Agradeço por lá ter me esperado em todas as necessárias vezes nas quais tive que ir à Instituição fora do meu horário normal de aula e/ou nos estágios concentrados. Aproveito a oportunidade para agradecer por todos os ensinamentos que me deu durante esses meus 22 anos de vida. Por me ensinar a respeitar todos e todas, a saber ouvir, a ser educada e, mais ainda, agradeço por me ensinar que devemos respeitar especialmente sempre os mais velhos. Ainda agradeço por sempre sonhar meus sonhos junto à mim e me impulsionar para a realização destes.

Agradeço à minha mãe que também, a todo tempo, permaneceu junto à mim, principalmente nos momentos de angustias e receios. Gratidão por ter feito com que eu acreditasse em mim mesma, por ter colaborado grandiosamente no meu crescimento e amadurecimento para que eu me tornasse a mulher que hoje sou. Agradeço por todas as vezes que tirou de onde podia e não podia para me ajudar a pagar as mensalidades da faculdade, principalmente nesse último ano de curso, onde as coisas se complicaram um pouco mais

devido à vários fatores. Agradeço de todo o meu coração por sempre estar disposta a me ouvir e, mais ainda, por todas as vezes nas quais me escutou, mesmo sem sair uma palavra da minha boca.

Agradeço às minhas irmãs, Emanoelli Lima de Carvalho Matias e Eduarda Lima Carvalho Matias, pois sempre demonstraram orgulho da minha opção de curso e de toda a minha determinação como universitária, toda minha persistência para a concretização de tudo o que sempre quis em todos os aspectos da minha vida. Grata por sempre estarem presentes ao meu lado nos momentos em que pensei que não conseguiria passar por determinadas situações.

Agradeço à minha família em geral, mas, especialmente, agradeço à minha querida avó, Maria de Assunção, por sempre ter confiado e acreditado mais do que eu mesma nos meus sonhos e metas. A agradeço por existir e por sempre se fazer presente em todos os aspectos da minha vida.

Não posso deixar de agradecer também ao meu tio materno, Diego Mateus dos Santos, por todo apoio e por sempre ter se disponibilizado a me ajudar em todas as vezes em que precisei. Por todo ensinamento literário, por sempre me instigar a ler e estudar. Ainda agradeço por me ouvir e procurar me entender, por me fazer enxergar que é preciso que saiamos da nossa zona de conforto para que possamos, assim, crescer e amadurecer em determinados pontos das nossas vidas. Deixo meus mais sinceros agradecimentos a ele, pois sem sua ajuda eu não estaria concluindo esse curso e, consequentemente, este trabalho acadêmico.

Agradeço ao meu namorado, Vyctor Guilherme Lopes de Araújo, por sempre me apoiar em minhas decisões, me incentivar, me ouvir, me fazer sentir uma mulher única, inteligente, cuidada e amada. Não só isso, agradeço porque este, permanentemente, me consola quando preciso de consolo e me alegrou/alegra em todos os dias e minutos da minha vida até aqui. Por sempre me fazer acreditar que eu venceria essa etapa da minha vida, por todas as vezes em que chorei e ele veio correndo para me abraçar e não sair do meu lado até que eu demonstrasse estar totalmente bem e melhor. A ele, eu agradeço por todo amor e cuidado para comigo.

Agradeço aos meus amigos que estiveram comigo em toda essa jornada acadêmica e, excepcionalmente, meus mais sinceros agradecimentos às minhas amigas Suellen Barroso da Silva e Jéssica Pavanelly Da Rocha que, nas mesmas condições acadêmicas, no mesmo curso, mesmos professores e correria da vida universitária, nunca me deixaram para trás, sempre me deram força e me fizeram crer que logo estaríamos concluindo, juntas, essa etapa das nossas

vidas. O que de fato aconteceu. Hoje concluimos essa tão sonhada jornada acadêmica. Só tenho a agradecer por todo apoio e, mais ainda, por toda sua sincera amizade e carinho que sempre tiveram e têm comigo.

Agradeço à minha pequena prima Isabelly Victória Matias de Oliveira Dias que, apesar da pouca idade, 14 (quatorze) anos, me escutou e me ajudou sempre que estive em crises de ansiedade. Agradeço por todo companheirismo e por sempre me mostrar o quanto de orgulho ela tem por mim.

Agradeço ao meu Orientador e Mestre Bruno Fonseca Gurão, primeiro, por ter aceito ao meu pedido para que me orientasse, antes mesmo do 9º Período deste curso e, segundo, agradeço mais ainda, por toda sua dedicação e paciência que serviram como pilares de sustentação para a conclusão deste artigo. Muito obrigada por tudo, querido orientador.

Agradeço ainda, e não menos importante, à Mestre Caroline Lima Ferraz por ter paciência comigo ao corrigir meus trabalhos e, não somente, por toda compreensão e carinho que demonstrou ter para comigo.

Por fim, para os meus pais quero deixar demonstrado, mesmo em palavras, que a eles não devo somente os devidos agradecimentos, devo muito mais, devo a vida e honra. Espero um dia poder retribuir-lhes por tudo que fizeram e fazem por mim. Grata por tudo e tanto